



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 216/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício ao Vereador Ricardo encaminhando Parecer IGAM - PLO 124 2024 - para enviar como sugestão ao Executivo - Prazo 15 dias

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	30/10/2024
Unidade de Origem	Gabinete Adão Ricardo Prado
Unidade de Destino	Diretoria Legislativa
Usuário de Destino	Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Status	Encaminhado ao setor responsável

TEXTO DA AÇÃO

Ilma. Sra. Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Considerando a recomendação de Vossa Senhoria quanto ao Projeto de Lei de nº 124/24, efetuamos nova consulta junto ao Igam, que argumentou que o Projeto pode ter regular tramitação desde que emendado, não sendo portanto, se mendado inconstitucional, conforme parecer em anexo.

Destarte, informamos que faremos a emenda no referido Projeto de Lei, nos termos da orientação do IGAM.

ATENCIOSAMENTE,

RICARDO PRADO

VEREADOR - PRTB

Ibitinga, 30 de outubro de 2024.

Adão Ricardo Vieira do Prado
Vereador



Porto Alegre, 28 de outubro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 21.098/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que inclui data comemorativa no Calendário Eventos do Município.

II. A matéria em comento fora preliminarmente analisada em sede da [Orientação Técnica nº 19.681-2024](#), à qual se reporta, ao passo que esta manifestação se limita a abordar o questionamento complementar do consultante acerca da possibilidade de preservar a constitucionalidade formal da proposição a partir de adequação redacional.

No ponto, observa-se que o posicionamento exposto na consulta anterior se funda no fato de que o Calendário Oficial de Eventos está vinculado à Administração Pública, de modo que o Poder Executivo é obrigado a articular e executar as ações alusivas às datas lá previstas. Assim, ao partir de iniciativa parlamentar, a proposta interviria na organização e no funcionamento da administração municipal, competência exclusiva do Prefeito, como prevê a Lei Orgânica do Município.

Tal entendimento emerge de decisões análogas que, embora ainda não se façam ostensivamente presentes na Corte Paulista, já forma referendadas em outros tribunais pátrios¹, cuja posição é referida por esta consultoria a fim de, por dever de cautela, preservar a constitucionalidade formal da norma em construção.

Sem embargo, para afastar os entraves indicados, assiste ao Parlamentar-autor, se entender conveniente e oportuno, reestruturar a proposição em exame, a fim de contemplar a inclusão da data alusiva telada no *Calendário Oficial do Município*, instrumento semelhante ao Calendário de Eventos, que consolida as datas comemorativas e de conscientização da cidade, efetivamente disponível à atuação legiferante parlamentar.

No ponto, complementa-se e retifica-se o entendimento anteriormente exposto, a fim de assinalar que, como bem pontuado pela douta Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, *adotadas tais adequações, restará assegurada a constitucionalidade formal da norma vindoura a partir da correta deflagração do processo legislativo.*

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014



IGAM[®]

III. Diante do exposto, conclui-se que, *implementada a adequação redacional* prescrita no item II desta orientação técnica, tal *reparo será suficiente* para preservar a constitucionalidade formal da norma vindoura, *mantida a autoria parlamentar*.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM